

RELATÓRIO TÉCNICO REDEFESA

PROCESSO Nº : 6896-9/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉUMT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011
GESTOR : OSVALDO KATSUO MINAKAMI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

O processo em questão foi analisado às fls. 123 a 127/TCE onde foi sugerido o desentranhado das fls. 76 a 122-TCE/MT, após autuarem como: **Termo de Distratos/Rescisões referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011.**

Vêm-nos o presente feito, em face da juntada do despacho de fls. 129-TCE/MT, ressalta-se que foi desentranhado dos autos os documentos de fls. 76 a 122/TCE.

Ressalta-se que por meio do Ofício nº 0461/TCE-MT/GAB-JCN/2011, de 01/06/2011 (fl. 54-TCE/MT) e via edital de notificação nº 905/JCN/2011, publicado no DOE de 14/07/2011 (fl. 58-TCE/MT), foi encaminhado ao gestor municipal cópia do Relatório Técnico Preliminar de fls. 39 a 51-TCE/MT, no qual foi sugerido providências quanto ao documento.

Nesse sentido, não foi obtido nenhuma resposta quanto ao documento, sendo assim, foi acostado à fl. 60-TCE/MT o Julgamento Singular datado de 02/08/2011, considerando o **Senhor Osvaldo Katsuo Minakami – Prefeito**

Municipal de Salto do Céu/MT, revel, nos termos do parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2207 c/c o § 1º do artigo 140 do Regimento Interno do TCE/MT, por deixar transcorrer o prazo e não apresentar defesa.

Com relação ao relatório técnico de fls. 39 a 51/TCE, passamos a explicitar o novo entendimento desta Secex, com relação as irregularidades, citadas abaixo.

1) Todas as vagas oferecidas no presente Processo Seletivo Simplificado são exclusivamente para Cadastro de Reserva, flagrantemente inconstitucional.

Esta Secex tem adotado o entendimento da possibilidade de utilização do cadastro de reserva, desde que o gestor comprove a existência da vaga no momento da admissão. SANADA A IMPROPRIEDADE.

2) Desobediência a previsão contida no art. 16 da LRF e Art. 4º, § 1º e 3 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve previsão/autorização da realização do Processo Seletivo Simplificado na LDO/2011 e LOA/2011.

Ressalta-se que a exigência de planejamento e previsão orçamentária prévia para a realização de despesas públicas é mandamento de natureza Constitucional. O registro das prioridades definidas para o exercício são registradas nas peças de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA que devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir as necessidades da sociedade local.

Por força do princípio da transparência, as informações contidas nas Peças de Planejamento devem ser apresentadas de forma clara e o mais detalhada possível, garantindo a efetividade no controle e participação social durante todas as

etapas da despesa pública, e não apenas na fase do planejamento, mas também durante sua execução.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento.

No tocante à LDO, o art. 169, §1º, II da Constituição Federal exige a **autorização específica** de despesas que redunde na **contratação de pessoal, a qualquer título**.

Da análise do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias apresentada a esta Corte, não verificamos nenhum dispositivo específico que aponte, como meta e prioridade para o exercício de 2011, a realização de certame para contratação temporária.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, esta Corte de Contas firmou o entendimento, através da Resolução de Consulta nº 15/2010, de que “na LOA, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-à, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesas, de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001”, ou seja, não há obrigatoriedade de elemento de despesa específico para a contratação temporária.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu o seguinte entendimento:

Art. 16. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Desse modo, mesmo não havendo dotação específica para custeio das despesas oriundas de aumento de pessoal através de processo seletivo, o gestor deve comprovar que os créditos genéricos da mesma espécie são suficientes para suportar o aumento de despesas em função das contratações temporárias, fato este que será realizado e analisado através do *demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercício subsequentes, conforme Anexo XLII* do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão, o qual foi objeto de análise em outro tópico.

Ante o exposto, no tocante a LOA, considera-se **sanada** a irregularidade de ausência de previsão da ação de realizar Processo Seletivo Simplificado, sendo **mantido** o apontamento em relação a ausência da referida ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

3) A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO/2011 e a LOA/2011.

Tendo em vista o que foi explanado no item anterior e considerando que não existiu a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, constatamos, que a declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO, portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. MB 02. Prestação de Contas Grave. 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1) Conforme demonstrado, os documentos encontram-se intempestivos em 25 dias, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

1.2) O Edital Complementar foi protocolado fora do prazo regimental.

Sujeito a incidência de multa, conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

2. KB 17. Pessoal Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

2.1) A justificativa apresentada está carente de comprovação, o que, inclusive demonstra falta de planejamento no município, até porque está realizando o Processo Seletivo Simplificado na modalidade cadastro de reserva, o que demonstra que o gestor está realizando um certame para uma futura situação de excepcionalidade de interesse público. Ou seja, atualmente, não está caracterizado a situação que permite a realização de Processo Seletivo Simplificado;

2.2) Não foi encaminhado o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão organizadora do certame, na Imprensa Oficial (RN 001/2009);

2.3) Não está especificado no Edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição;

2.4) O Edital não previu previsibilidade de isenção de taxa de inscrição;

2.5) O Edital não previu a reserva de vagas para PNE, obstando assim, a participação de candidatos portadores de necessidades especiais no certame (inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência);

2.6) O edital prevê que a avaliação do candidato no Processo Seletivo Simplificado foi por intermédio de análise de “*Curriculum vitae* e de Títulos”, estando nitidamente afrontando o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88;

2.7) Não foi previsto no edital, o prazo e a forma para interposição de Recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa;

2.8) Conforme o subitem 8.7 do Edital, o processo seletivo simplificado terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, em desacordo com a situação de excepcional interesse público, de caráter transitório;

2.9) No demonstrativo do Lotacionograma, foram disponibilizados no certame 55 vagas, em desacordo com a autorizada pelo PCCS e a quantidade de vagas Ocupadas;

3) O processo seletivo simplificado, não está sob a égide, do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

3.1) O edital não previu o Regime Jurídico a que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos;

3.2) Desobediência a previsão contida no art. 16 da LRF e Art. 4º, § 1º e 3 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve previsão/autorização da realização do Processo Seletivo Simplificado na LDO/2011;

3.3) A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO/2011;

3.4) Ausência dos documentos de Homologação do certame, conforme o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Cap. IV, subitem 3.3.

Sujeito a incidência de multa por item apontado, conforme o disposto no art.6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, em razão das impropriedades elencadas acima;

b) Aplicação de multa conforme o disposto no art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 e art. 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c) Encaminhamento dos atos admissionais em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010, tendo em vista que já fora desentranhado os termos de distratos, rescisões dos autos, caso haja algum distrato que ainda não tenha sido enviado que o gestor proceda o envio complementar dos referidos termos que serão juntados ao novo processo formalizado sob o nº 34991/2012.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
28/05/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 6896-9/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉUMT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011
GESTOR : OSVALDO KATSUO MINAKAMI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
28/05/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal